
ANTITRUSTE: *DUMPING* E CARTEL NO BRASIL

Ana Carolina Rovida de Oliveira

acoliveira@almeidalaw.com.br

I) INTRODUÇÃO

A defesa da concorrência no Brasil ganhou maior relevância a partir da década de 1990, quando houve a abertura comercial e ingresso do País no mercado internacional de forma mais efetiva.

A seguir, são apresentadas duas formas de violação da concorrência e possível prejuízo a consumidores que são coibidas pela legislação brasileira.

Ao final, são abordados os chamados “acordos de leniência” e as suas benesses.

II) *DUMPING*

O *dumping* consiste em prática usada em comércio internacional, segundo a qual, por um dado período de tempo, uma ou mais empresas de um determinado país vendem seus produtos a outro país por preços muito abaixo daqueles praticados no território de origem. O intuito das empresas exportadoras é eliminar ou reduzir drasticamente a concorrência local, dominando o mercado e impondo preços altos. Quando comprovada sua prática, o *dumping* costuma ser severamente reprimido pelos governos nacionais.

O *dumping* foi definido como prática desleal de comércio internacional pelo acordo do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*, ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio), firmado em 1947. Embora fosse severamente repudiado à época do aludido acordo, seus efeitos foram minimizados pelo atual Código *Antidumping* da OMC (Organização Mundial do Comércio), aprovado em 1994 no Uruguai.

As normas *antidumping* aprovadas pela OMC foram adotadas pelo Brasil por meio da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Contudo, em que pese o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (que regulamenta a Lei 9.019/1995) definir “valor normal”, “produto similar”, “mercado doméstico”, entre outros conceitos necessários a um delineamento mais preciso da prática do *dumping*¹, muitas dúvidas ainda perduram acerca desses elementos.

Para aperfeiçoar a defesa comercial no Brasil, em 1995 foi criado o Departamento de Defesa Comercial – DECOM, ligado à SECEX (Secretaria de Comércio Exterior), que executa as tarefas ligadas a essa

¹ Arts. 5º e 6º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

área, tais como análise do fato, petições, proposição e condução da investigação *antidumping*, etc.

A investigação para apuração de existência da prática de *dumping* pode ser iniciada através do pedido de indústria doméstica (nacional) ou em seu nome. Na petição, além da qualificação do peticionário, deverão ser demonstrados todos os indícios de *dumping* e os danos por este causados. Também deverão constar da petição dados como: (i) o volume e o valor da produção da indústria doméstica peticionante; (ii) estimativa do volume e do valor da produção total do produto similar; (iii) lista de alguns produtores domésticos de produto similar que não estejam representados na petição; (iv) descrição completa do produto importado a preços de *dumping*; (v) a identidade do produtor ou exportador estrangeiro e o país de origem do produto importado; entre outros.

Para a solução dos conflitos sobre *dumping* entre países distintos junto à OMC, deve-se observar o quanto disposto no Anexo 2 de seu Acordo Constitutivo, denominado “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias”, que traz as regras e procedimentos aplicáveis às controvérsias oriundas de acordos multilaterais e, diversamente do que ocorria no âmbito do GATT, obriga a todos os membros da OMC.

III) CARTEL

A prática do cartel se traduz no pacto celebrado entre empresas concorrentes para, entre outras coisas: (i) fixar preços

ou cotas de produção; (ii) dividir clientes e mercados de atuação e; (iii) por meio da ação coordenada entre os participantes, eliminar a concorrência e aumentar os preços dos produtos, obtendo maiores lucros, em prejuízo do bem-estar do consumidor.

A formação de um cartel – ou cartelização – é reputada como uma das mais graves lesões à livre concorrência.

Isso porquê, além dos efeitos imediatos decorrentes da limitação artificial da concorrência, como o enfraquecimento ou eliminação desleal de empresas concorrentes, os cartéis também impedem o surgimento de novos produtos e processos produtivos, maculando o próprio processo de inovação, tão fundamental à sociedade capitalista moderna – a ponto de, a longo prazo, culminar em perda de competitividade da economia com o um todo.

Os tipos mais comuns de cartel são: a) fixação de preços; b) fraudes licitatórias; c) alocação de clientes ou territórios; e d) restrição de produção.

No âmbito penal, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, tipifica como criminosa a conduta de formar cartel², que é apenada com até 05 anos de reclusão. Na seara administrativa, o cartel também é definido como prática ilícita³, e tem como pena mais severa o pagamento de multa equivalente a até 30% do valor bruto daquilo que as empresas integrantes do cartel faturarem no ano anterior ao

2 Art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

3 Arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

início do processo administrativo que apurou tal prática.

Ainda no âmbito administrativo, os administradores de empresas direta ou indiretamente envolvidos com a prática de cartel podem ser condenados a pagar multa correspondente a até 50% daquela aplicada à empresa.

IV) ACORDOS DE LENIÊNCIA

A Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, que introduziu novidades na Lei nº 8.884/1994, passou a possibilitar a realização de inspeção pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) nos estabelecimentos das empresas investigadas.

Contudo, a maior inovação introduzida pela Lei nº 10.149/2000 na Lei 8.884/1994 foi a possibilidade de celebração do chamado “acordo de leniência” entre a União (por intermédio da SDE) e as pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica (tais como o *dumping* e o cartel, ora tratados).

O acordo de leniência consiste na possibilidade da União garantir a não aplicação de pena para o infrator por ter o mesmo auxiliado na apuração dos fatos.

Para que os infratores possam celebrar o acordo de leniência, entretanto, a legislação⁴ determina que uma série de informações sejam prestadas.

Os benefícios desse acordo aos infratores são grandes: (i) possibilidade de extinção

da ação punitiva da administração pública ou redução de um a dois terços da penalidade administrativa aplicável, e (ii) o impedimento ao oferecimento de denúncia criminal pelo Ministério Público.

Porém, somente após a apuração do resultado prático obtido a partir das informações exigidas para a celebração do acordo é que a autoridade administrativa definirá quais as contrapartidas que serão conferidas aos infratores.

O setor Consultivo do Almeida Advogados possui uma equipe altamente qualificada e coloca-se à disposição para quaisquer informações adicionais e eventuais esclarecimentos acerca do tema aqui abordado.

⁴ Vide art. 35-B da Lei nº 8.884/1994.